

## NORMAS DE ESTRUTURA E NORMAS DE CONDUTA: FUNDAMENTOS DA DICOTOMIA

### **Fernando Borges Mânica**

Doutor em Direito do Estado pela USP.  
Mestre em Direito pela UFPR. Professor da  
Universidade Positivo e da Universidade  
Tuiuti do Paraná. Advogado.

José Roberto VIEIRA, após analisar o entendimento de diversos doutrinadores nacionais e estrangeiros, tais quais Tércio S. FERRAZ JR., Lourival VILANOVA, Claus-Wilhelm CANARIS e Karl LARENZ, definiu sistema como sendo “(...) *um conjunto de elementos (repertório) que se relacionam (estrutura), compondo um todo coerente e unitário (ordenação e unidade).*”<sup>1</sup>

Da definição apresentada, verifica-se que não é suficiente a existência de um conjunto de elementos para que se configure um sistema, pois seus elementos formadores devem relacionar-se de maneira a constituir um todo coerente e unitário.<sup>2</sup>

Nesse ponto encontra-se a especificidade dos ordenamentos jurídicos. Ao contrário de todos os outros sistemas, no âmbito jurídico, o próprio repertório é que estrutura o sistema, garantindo-lhe unidade e coerência. Nesse sentido, esclarecedora é a passagem de Marçal JUSTEN FILHO:

*“A peculiaridade (que torna o ordenamento jurídico um sistema único e inconfundível) é que a estrutura dele é fornecida e organizada através, também, de normas jurídicas – que, pelo simples fato de o serem, também estão compreendidas no repertório do sistema. Ou*

---

<sup>1</sup> VIEIRA, José Roberto. **A Noção de Sistema no Direito**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n. 33, 2000. p. 55.

<sup>2</sup> Segundo José Roberto VIEIRA, no plano da positividade, a unidade do Direito é conferida pela Constituição, e no plano epistemológico, pela *norma hipotética fundamental* – VIEIRA, José Roberto. **A Noção de Sistema no Direito**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n. 33, 2000. p. 62. Ao tratar da unidade do sistema, como veremos adiante, a doutrina costuma referir-se à noção de princípio: Segundo Paulo de Barros CARVALHO: “(...) *o sistema aparece como o objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum. Onde houver um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema*” – CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 129-130. Já Roque CARRAZZA entende que: “*Sistema, pois, é a união ordenada de várias partes que formam um todo, de tal sorte que elas se sustentam mutuamente e as últimas explicam-se pelas primeiras. As que dão razão às outras chamam-se princípios, e o sistema é tanto mais perfeito, quanto em menor número existam*” – CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 30.

*seja, é o próprio repertório que determina a estrutura do sistema jurídico. Enquanto em outros sistemas pode-se distinguir, com uma nitidez, repertório e estrutura, no Direito isso é muito difícil. O repertório do sistema jurídico é integrado por dois tipos diversos e inconfundíveis de elementos: as normas que regulam a conduta (elementos exclusivamente do repertório) e as normas que regulam a estrutura do próprio sistema. Vê-se então que a estrutura do sistema é regulada por normas que também integram o repertório do mesmo sistema, caracterizando-se o fenômeno da auto-referibilidade.”*<sup>3</sup>

Assim, além de regular a conduta humana, o Direito Positivo regula sua própria existência; ou seja, as normas jurídicas não apenas determinam como deve ser a conduta humana (dever-ser), mas também definem como o Direito positivo é (ser), e para isso, “(...) *o ordenamento jurídico regula a própria produção normativa*”, e não apenas a conduta intersubjetiva.<sup>4</sup> Essa é a teoria de Hans KELSEN:

“O Direito regula a sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica determina o modo em que outra norma é criada e também, até certo ponto, o conteúdo dessa norma. Como uma norma jurídica é válida por ser criada de um modo determinado por outra norma jurídica, este é o fundamento de validade daquela. A relação entre a norma que regula a criação de outra norma e essa outra norma pode ser apresentada como uma relação de supra-infra-ordenação, que é uma figura espacial de linguagem. A norma que determina a criação de outra norma é a norma superior, e a norma criada segundo esta determinação é a inferior. A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado é, portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas.”<sup>5</sup>

A partir dessa idéia, segundo a qual o ordenamento jurídico é um sistema complexo de normas jurídicas que, para ter sua eficácia e validade garantidas, necessita tanto de normas que regulem a conduta dos indivíduos como de normas que disponham sobre os métodos e procedimentos necessários para estabelecer aqueles preceitos, a Teoria Geral do Direito passou a dividir as normas jurídicas em dois grupos: de um lado, encontram-se as normas que regulam diretamente a conduta humana, denominadas **normas**

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **O Imposto sobre Serviços na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 23.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 45.

<sup>5</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 129. Observe-se, entretanto, que KELSEN não chega a operar a distinção entre normas de estrutura e normas de conduta. Segundo a teoria de KELSEN, as normas jurídicas se classificam em normas primárias (aquelas que estabelecem sanção) e normas secundárias (aquelas que estabelecem a conduta a ser tomada). Observamos que em obra póstuma, o entendimento de KELSEN aparece alterado, com a inversão na denominação das normas primárias em secundárias e destas naquelas.

**primárias ou normas de conduta, normas materiais, ou normas de comportamento,**<sup>6</sup> de outro lado, as normas que representam a estrutura do sistema, oferecendo critérios para a determinação de quais são as normas válidas e como ocorre o câmbio normativo. Estas são denominadas **normas secundárias, normas de estrutura ou normas de organização.**<sup>7</sup>

Segundo Herbert HART, o sistema jurídico de uma sociedade altamente diferenciada e com complexas relações intersubjetivas não pode subsistir apenas com regras primárias que impõem deveres e limites de ação à conduta individual, através de ordens imperativas, proibitivas e permissivas.<sup>8</sup> Para o autor, um sistema social que se orienta apenas por este tipo de regras padece (i) de grave incerteza normativa, visto que tal conjunto de normas sequer se encontra sistematizado por ausência de unidade e coerência, (ii) de lenta evolução das normas em relação às mutações sociais, devido a seu caráter estático e ausência de critérios para a criação, substituição e extinção das regras, e (iii) de uma ineficácia da pressão social difusa pela qual se mantêm as regras, em face das disputas sobre se uma regra foi ou não violada.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Utilizam a denominação 'normas primárias': HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. p. 91; normas de conduta: BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 109. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 136, JUSTEN FILHO, Marçal. **O Imposto sobre Serviços na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 22; normas materiais: CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 181; e normas de comportamento: BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 45 e BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 376.

<sup>7</sup> Adotam a expressão normas secundárias: HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. p. 91; normas de estrutura: BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 45, CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 136, JUSTEN FILHO, Marçal. **O Imposto sobre Serviços na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 22; e normas de organização: BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Transformadora. 5. ED. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 109, CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 181, CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 137, COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 77 e **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forns, 2003. p. 21-23 e REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 97. *et seq.*

<sup>8</sup> “É evidente que só uma pequena comunidade estreitamente ligada por laços de parentesco, sentimentos comuns e crenças e fixada num ambiente estável poderia viver com êxito em tal regime de regras não oficiais” – HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. p.102.

<sup>9</sup> HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. p.103.

Assim, para uma estruturação sistemática normativa, HART observou a necessidade de um segundo tipo de regras que se reportem a outras normas com o objetivo de lhes dar estrutura e coesão. Tais regras especificam o modo de relacionamento e reconhecimento normativo no sistema – *regras de reconhecimento* – determinam o modo de produção ou ab-rogação de normas com o objetivo de adequar de maneira eficaz o sistema aos novos anseios sociais – *regras de alteração* – e por fim regulam a aplicação da lei no caso concreto com a finalidade de estabelecer confiança dos indivíduos em relação ao direito – *regras de julgamento*.<sup>10</sup> Essas seriam, no pensamento de HART, o conjunto de regras secundárias, indispensáveis aos sistemas jurídicos modernos.<sup>11</sup>

Norberto BOBBIO também promoveu a diferenciação entre normas de conduta e normas de estrutura. Ao tratar do tema, assim se manifestou o autor:

“Em cada grau normativo encontraremos normas de conduta e normas de estrutura, isto é, normas dirigidas diretamente a regular a produção de outras normas. Começamos pela Constituição (...) há normas que atribuem diretamente direitos e deveres aos cidadãos, como as que dizem respeito aos direitos de liberdade; mas existem outras normas que regulam o processo através do qual o Parlamento pode funcionar para exercer o Poder Legislativo, e, portanto, não estabelecem nada a respeito das pessoas, limitando-se a estabelecer a maneira pela qual outras normas dirigidas às pessoas poderão ser emanadas.”<sup>12</sup>

Para Paulo de Barros CARVALHO, as normas de conduta “(...) *estão diretamente voltadas para a conduta das pessoas, nas relações de intersubjetividade*”; e as regras de estrutura, também denominadas por ele como regras de organização, “(...) *dirigem-se igualmente para as condutas interpessoais, tendo por objeto, porém, os comportamentos relacionados à produção de novas unidades deôntico-jurídicas, motivo pelo qual dispõem sobre órgãos, procedimentos e estatuem de que modo as regras devem ser criadas, transformadas ou expulsas do sistema.*”<sup>13</sup> Segundo o autor, nas regras de estrutura, a

---

<sup>10</sup> HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986., p.103-106.

<sup>11</sup> Segundo Miguel REALE, as três subespécies de normas propostas por HART constituem algumas modalidades de normas de organização, ao lado de normas interpretativas e normas que constituem órgãos da Administração Pública – REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 99.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 46.

<sup>13</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 136-137.

regulação das condutas condiciona-se à normatização posterior, momento em que surgirão as regras de conduta ou comportamento. Paulo de Barros CARVALHO defende que as regras de estrutura estão para o direito positivo assim como as regras básicas da gramática estão para determinado idioma. São as regras que estabelecem como serão formadas, alteradas ou extintas outras regras jurídicas. Segundo o autor, ao construir o sistema jurídico positivo, as regras de estrutura prescrevem o relacionamento que devem ter entre si as regras de conduta.<sup>14</sup> Estas, por sua vez, constituem as unidades do sistema normativo, que objetivam reger a conduta das pessoas.

No mesmo sentido, ao tratar das normas constitucionais, Luís Roberto BARROSO também denominou essa categoria de regras como normas de organização. Ao tratar dessa espécie normativa, assim se pronunciou o autor:

“Não se destinam elas a disciplinar condutas de indivíduos ou grupos; têm um caráter instrumental e precedem, logicamente, a incidência das demais. É que, além de estruturarem organicamente o Estado, os preceitos dessa natureza disciplinam a própria criação e aplicação das normas de conduta. As normas de organização não contêm a previsão abstrata de um fato, cuja ocorrência efetiva deflagra efeitos jurídicos. Vale dizer, não se apresentam como juízos hipotéticos.”<sup>15</sup>

Marçal JUSTEN FILHO, ao operar a dicotomia entre normas de conduta e normas de estrutura, alinha-se à posição de Luís Roberto BARROSO, entendendo que as normas de estrutura não possuem natureza de juízos hipotéticos:

*“(...) a norma de estrutura (de segundo grau) não tem, quer natureza condicionada, quer estrutura dúplice. Sua obrigatoriedade, seus efeitos, seu comando são devidos na mais ampla latitude e independente de circunstâncias condicionantes. (...) Trata-se de um comando incondicionado que não se dirige à conduta humana, mas a fixar os pressupostos do ordenamento jurídico. (...) São então normas de caráter categórico, que impõem algo que não está subordinado à ocorrência de qualquer condição. E a imposição nelas contida não se traduz em uma relação jurídica – mas na definição da estrutura e do funcionamento do Direito.”*<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.136-138.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003p. 109.

<sup>16</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **O Imposto sobre Serviços na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 24. Como veremos, as normas de estrutura dirigem-se indiretamente à conduta humana.

Nessa esteira, José Wilson FERREIRA SOBRINHO aduziu que “(...) *a conduta humana não apresenta valor para a regra jurídica de estrutura. Seu objetivo principal é regular a competência e a criação de outras regras jurídicas*”.<sup>17</sup> Por isso, continuou o autor, as normas de estrutura possuem um dever-ser neutro, não modalizável – em obrigatório, permitido e proibido –, pois elas não se dirigem diretamente à conduta humana, tampouco a utilizam em sua hipótese legal. Nesse sentido, ilustrativa é a passagem de Miguel REALE:

“Somente por um artifício verbal poder-se-á dizer que o (...) art. 18, § 1º, da Carta Magna quer dizer que, se uma cidade for Brasília, deverá ser considerada Capital Federal; ou então que pelo art. 2º da Lei Civil, se algum ser for homem, deverá ser capaz de direitos e obrigações... A mera conversão verbal extrínseca de uma proposição normativa, que enuncia simplesmente um dever, ou confere poderes, em uma outra, que apresente esse dever sob a forma condicional, não é bastante para conferir a uma norma o caráter hipotético. Na realidade, as regras que dispõem sobre a organização dos poderes do Estado, as que estruturam órgãos e distribuem competências e atribuições, bem como as que disciplinam a identificação, modificação e aplicação de outras normas não se apresentam como juízos hipotéticos: o que as caracteriza é a obrigação objetiva de algo que deve ser feito, sem o que o dever enunciado fique subordinado à ocorrência de um fato previsto, do qual possam ou não resultar determinadas conseqüências.”<sup>18</sup>

Adotando postura diversa, José Souto Maior BORGES afirmou que a distinção entre normas de estrutura e normas de conduta possui pouca funcionalidade. Segundo o referido autor, todas as normas do sistema jurídico regulam a conduta humana: “(...) *normas de conduta o são porque regulam diretamente a conduta; normas de competência o são porque regulam indiretamente a conduta*”;<sup>19</sup> de modo que as normas de estrutura possuem como conteúdo “(...) *a conduta dos órgãos, inclusive os indivíduos-órgãos,*

---

<sup>17</sup> FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Imunidade Tributária**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995. p. 74.

<sup>18</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 95.

<sup>19</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 376. E continua o autor: “(...) normas de estrutura acabam por regular também, determinados comportamentos. Um órgão, enquanto centro de imputação normativa, não pode por si só produzi normas. Mesmo quando destinatário expresso de uma competência, por hipótese, tributária, não pode exercitá-la senão pela intermediação dos seus titulares e agentes. Logo as normas de estrutura regulam também comportamentos dos titulares e agentes dos órgãos. O comportamento produtor de regras o é porque norma de conduta do órgão prescreve essa atuação, somente exercitável no âmbito de sua competência, pelas pessoas que o integram. Essa distinção é desafortunada, porque toda a norma de estrutura é norma de competência e portanto de comportamento. A diversificação (nunca autonomização) dessas normas diante das normas de conduta não é da essência das normas, mas decorre tão-somente da matéria regulada, i. é, da regulação direta ou indireta da conduta humana” – BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 376-377.

*agentes públicos e privados*”.<sup>20</sup> Souto Maior BORGES não admite, assim, a regulação pelo direito de algo diverso de condutas humanas, de modo que, ao estruturar o sistema jurídico, determinadas normas dirigem-se a condutas de indivíduos cuja vontade é imputável ao Estado.<sup>21</sup> Nesse sentido, as normas de estrutura dirigem-se à conduta de agentes e órgãos do Estado.

Norberto BOBBIO entende que as normas de segundo grau (normas de estrutura) podem ser classificadas em nove diferentes categorias: normas que mandam ordenar, normas que proíbem ordenar, normas que permitem ordenar, normas que mandam proibir, normas que permitem proibir, normas que proíbem proibir, normas que mandam permitir, normas que proíbem permitir e normas que permitem permitir.<sup>22</sup> Do mesmo modo, Paulo de Barros CARVALHO afirmou que tanto as regras de conduta quanto as de estrutura “(...) exibem o dever-ser modalizado em permitido, obrigatório ou proibido”.<sup>23</sup> Para este autor, assim como para BOBBIO, as normas de estrutura, “(...) dispõem também sobre condutas, tendo em vista, contudo, a produção de novas estruturas deôntico-jurídicas.”<sup>24</sup>

Entende-se aque, entretanto, que tal posicionamento deve ser encarado com ressalvas, as quais foram bem enunciadas por Miguel REALE:

“Afirmamos que uma norma jurídica enuncia um dever ser porque nenhuma regra descreve algo que é, mesmo quando, para facilidade de expressão, empregamos o verbo ser. É certo que a Constituição declara que o Brasil é uma República Federativa, mas é evidente que a República não é algo que esteja aí, diante de nós, como uma árvore ou uma placa de bronze: aquela norma enuncia que ‘o Brasil deve ser organizado e compreendido como uma República Federativa’. Esta, por sua vez, só tem sentido enquanto se ordena e se atualiza através de um sistema de disposições que traçam os âmbitos de ação e de competência que

---

<sup>20</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 378. Por isso, segundo o autor – de certa maneira mitigando seu ataque à dicotomia normas de estrutura e normas de comportamento –, normas de conduta seriam o gênero do qual são espécies normas de conduta em sentido estrito e normas de estrutura – BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 380.

<sup>21</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 381.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 47-48.

<sup>23</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 137.

<sup>24</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 36.

devem ser respeitados pelos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”<sup>25</sup>

Nesses termos, pela análise das divergências doutrinárias acerca do tema, seria lícito concluir que as normas de estrutura, ou de segundo grau, podem ser analisadas sob dois aspectos: (i) aspecto estático – sua função dentro do sistema, que determina o que o ordenamento jurídico é e como ele se transforma; (ii) aspecto dinâmico – envolve a determinação de como os órgãos competentes devem proceder para que se concretize no mundo a existência e transformação do Direito. Portanto, neste segundo sentido, é possível afirmar que existe a regulação de condutas por normas de estrutura. Não obstante, essa disciplina possui significado apenas para o mundo do direito,<sup>26</sup> e não possui interferência direta nas condutas interindividuais.<sup>27</sup>

Dessa forma, a adequada verificação de que a norma de estrutura regula indiretamente a conduta humana e se dirige à conduta de órgãos ou agentes públicos, os quais manifestam concretamente a vontade do Estado, não retira da classificação sua utilidade.<sup>28</sup> Pois é a partir dessa correta leitura que se poderá entender adequadamente o funcionamento e articulação das normas jurídicas no interior do sistema do direito positivo.

---

<sup>25</sup> Afinal, como ressalta Miguel REALE: “*O essencial é reconhecer que as normas jurídicas, sejam elas enunciativas de formas de ação ou comportamento, ou de formas de organização e garantia das ações ou comportamentos, não são modelos estáticos e isolados, mas sim modelos dinâmicos que se implicam e correlacionam, dispondo-se num sistema, no qual umas são subordinantes e outras subordinadas, umas primárias e outras secundárias, umas principais e outras subsidiárias ou complementares, segundo ângulos e perspectivas que se refletem nas diferenças de qualificação verbal*” (REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 96).

<sup>26</sup> Afinal, as condutas reguladas por normas de conduta e por normas de estrutura são distintas entre si e possuem significados diversos para o sistema jurídico. Por exemplo, um furto ou homicídio possui determinado significado objetivo no sistema social e adquire um outro significado no sistema jurídico, por se configurar como conduta típica. Já o processo legislativo possui definida aceção objetiva apenas no interior do sistema jurídico. Segundo o clássico exemplo de KELSEN, o fato de algumas pessoas, num salão, após um discurso, levantarem a mão, enquanto outras ficam impassíveis, possui significado apenas no plano jurídico, significando a votação de um projeto de lei, como fase constante do processo legislativo (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 2). Essa consulta, que possui significado apenas para o sistema jurídico, decorre das normas de estrutura, enquanto as outras decorrem das normas de conduta.

<sup>27</sup> Têm-se, assim, normas que instituem “dever ser” diretamente relacionado a comportamentos e atos individuais e normas que instituem o “ser” do ordenamento jurídico determinando, também, um “dever-ser” voltado exclusivamente ao modo de criação e transformação do próprio direito.

<sup>28</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 99.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Imunidade Tributária**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

HART, Herbert. L. A. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Imposto sobre Serviços na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIEIRA, José Roberto. **A Noção de Sistema no Direito**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n. 33, p. 53-64, 2000.